



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.900884/2011-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.840 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DCOMP. PARCELA DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS POR DCOMP. SÚMULA CARF 177.

As estimativas confessadas e compensadas em DCOMP devem compor o saldo negativo do período, ainda que a compensação não tenha sido homologada.

DCOMP. PARCELA DE SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte, pode ser comprovado por outros meios de prova que não o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, entre eles a contabilidade lastreada em documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para retornar o feito à origem, para fins de emissão de despacho decisório complementar, nos termos do voto da relatora. Vencidos os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros e Heitor de Souza Lima Junior, que davam provimento parcial em menor extensão.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face da acórdão da DRJ n. 03-053.285 que julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Dos Fatos:

O contribuinte enviou DCOMP através do qual pleiteia compensação de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2005, no valor de **R\$ 1.107.271,66**, com débitos próprios.

O Despacho Decisório (fl.04) reconheceu um direito creditório no valor de **R\$ 444.126,37** e, por conseguinte, homologou parcialmente os pedidos de compensação vinculados, conforme tela abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	464.520,19	258.951,67	222.278,81	0,00	161.520,99	1.107.271,66
CONFIRMADAS	0,00	176.865,28	258.951,67	10.314,26	0,00	1.195,16	447.126,37
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.107.271,66 Valor na DIPJ: R\$ 1.107.271,66							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.107.271,66							
IRPJ devido: R\$ 0,00							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 447.126,37							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:							
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 40639.37360.150906.1.7.02-1961							
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 18801.80342.150906.1.7.02-8293 42808.74757.150906.1.3.02-7831 08633.73257.240308.1.3.02-6132 02122.77653.110507.1.3.02-6303							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2011.							
PRINCIPAL		MULTA	JUROS				
701.110,14		140.221,99	360.624,78				
Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente, através de acórdão cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

A lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO. IRFONTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, quando for o caso, se o

contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

DEVER DO JULGADOR. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DA RFB.

É dever do julgador observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Ciente da decisão da DRJ em **28/08/2013** (AR fl. 53), e ainda irredutível, em **27/09/2013** (Carimbo fl.54), a Interessada interpôs recurso voluntário através do qual:

- Inicialmente, invoca o princípio da verdade material, posto que algumas das parcelas que compõem o saldo negativo estão pendentes de julgamento em outros processos, sendo um julgamento em conjunto com os demais processos; também cita documentos que foram juntados com a manifestação, os quais necessitam de uma análise mais aprofundada;

- Defende que a contabilidade faz prova em favor da Recorrente;

Por fim, a Recorrente pugna pelo julgamento conjunto com os processos n. 10166.900222/2008-51 e n.10166.900226/2008-39 e, no mérito, o provimento do recurso e a homologação integral das compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto ao pedido de julgamento conjunto com os processos administrativos n. 10166.900222/2008-51 e 10166.900226/2008-39, esclareço que os processos citados também foram de minha relatoria e julgados na mesma sessão de julgamento.

Conforme relatado, trata o presente processo de pedido de compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ, no valor original de R\$ R\$ 1.107.271,66, para compensar com débitos próprios.

O Despacho decisório reconheceu parcialmente o crédito de saldo negativo no montante de R\$ 444.126,37 e, por conseguinte, homologou parcialmente os pedidos de compensação vinculados. O saldo negativo invocado é composto de parcelas de retenções na fonte, estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, estimativas objeto de

outras compensações e pagamentos, as quais foram parcialmente confirmadas conforme tabela abaixo:

	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED
DCOMP	464.520,19	258.951,67	222.278,81	161.520,99	1.107.271,66
CONFIRMADAS	176.665,28	258.951,67	10.314,26	1.195,16	447.126,37
PARCELAS NÃO CONFIRMADAS	287.854,91	0,00	211.964,55	160.325,83	660.145,29

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que: 1) as retenções compensadas no ano-base 2005 somam R\$ 355.568,32, conforme demonstrado nos anexos; desse valor, a quantia de R\$ 174.874,96 deveria ser compensada em 2006, conforme item 5 do anexo 01; como se tratavam de aplicações de 2005, os valores assim foram compensados; 2) o saldo negativo de R\$ 222.278,81, trata-se de Dcomp que ainda estão em análise pela RFB, conforme anexos 03 e 04.

A Turma da DRJ julgou a manifestação improcedente, uma vez que não havia direito líquido e certo, pois, na composição do saldo negativo, considerou apenas as estimativas objeto de compensação homologada; quanto às retenções, estariam comprovadas apenas aquelas que possuíam Comprovante de Retenção da Fonte Pagadora, parcelas estas já haviam sido reconhecidas no Despacho Decisório, conforme excerto abaixo:

Examinando-se os autos verifica-se que só foi reconhecido o crédito de saldo negativo de IRPJ, ano-base 2005, correspondente às retenções comprovadas (confirmadas pelas fontes pagadoras) e as estimativas efetivamente compensadas (não as em análise).

Outra não poderia ser a decisão, tendo em vista que a legislação exige que imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado/deduzido na declaração de pessoa jurídica, **se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.**

(...)

Portanto, aquelas parcelas (retenções na fonte e estimativas compensadas, cujas Dcomp ainda estão em discussão administrativa) não se prestam para compor o saldo negativo de 2005, impedindo o reconhecimento do crédito respectivo e a efetivação da compensação pretendida, por sua iliquidez e incerteza. (grifei)

Ainda irredutível, a Interessada interpôs recurso voluntário, na qual defende a existência de direito creditório, invoca o princípio da verdade material e argumenta que a contabilidade faz prova a favor da Recorrente, apesar de não anexar sua escrita contábil. Também defende a possibilidade de as estimativas objeto de compensação não homologada comporem o saldo negativo do período.

Em relação às estimativas objeto de compensação não homologada, o CARF recentemente emitiu a Súmula 177, vigente a partir de 16/08/2021, que assim dispôs:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL **ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.**(grifei)

Dessa forma, as estimativas objeto de compensação não homologada devem compor o montante do saldo negativo do ano-calendário 2005.

No que tange às retenções, a DRJ entendeu que só poderiam ser comprovadas a partir dos Comprovantes de Retenção das Fontes Pagadoras.

Nesse ponto, também assiste razão à Recorrente, no sentido de que é possível provar a efetiva retenção através de outros meios de prova, nos termos da Súmula CARF n. 143, *in verbis*:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Há de se ressaltar que além da efetiva retenção, para que o imposto de renda retido na fonte possa compor o saldo negativo do período, faz-se necessário demonstrar que a receita que deu azo à retenção foi oferecida à tributação, nos termos do inciso III do §4º, do art. 2º da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Lei 9.430/96

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento)

(...)

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; (grifei)

Outrossim, é preciso esclarecer que ainda que seja possível a comprovação da retenção na fonte por outros meios de prova, entre eles a contabilidade, as notas fiscais, extratos bancários etc, esta prova incumbe ao Contribuinte que alega possuir o direito de crédito, de acordo com art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)

No caso em tela, a Recorrente apesar de defender que a contabilidade faz prova em seu favor, não trouxe documentos para comprovar a efetiva retenção. Entretanto, a DRJ manteve o óbice de que a retenção só poderia ser comprovada pela apresentação dos Comprovantes de Retenção emitidos pela Fonte Pagadora.

Isto posto, a Unidade de Origem deverá fazer um despacho decisório complementar de revisão, levando em consideração não só as estimativas confessadas e

compensadas mediante DCOMP, ainda que não homologadas, como também, em relação ao IRRF, deverá intimar o contribuinte documentos para comprovar a efetiva retenção na fonte e o oferecimento da receita à tributação, pois o ônus dessa prova incumbe ao Contribuinte. Após a emissão do Despacho Decisório de revisão, caso a DCOMP não seja homologada em sua integralidade, ao contribuinte deve ser oportunizada a apresentação de nova manifestação de inconformidade.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER do recurso e, no mérito, por DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que o processo retorne à jurisdição do contribuinte, para que a Unidade de Origem analise a documentação acostada com o recurso voluntário e emita despacho decisório complementar, prosseguindo-se assim, o processo de praxe.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite